



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.064 - SP (2013/0403221-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAURIZIO MARCHETTI
ADVOGADO : MAURA MARCHETTI FORTUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA CONTRA MAGISTRADO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA.

1. Não se revelando presente o *fumus boni iuris*, descabida se faz a concessão de medida cautelar para a outorga de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, em sede de reclamação.
2. A jurisprudência reconhece a inexistência de foro privilegiado no âmbito das ações civis de improbidade administrativa. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.064 - SP (2013/0403221-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAURIZIO MARCHETTI
ADVOGADO : MAURA MARCHETTI FORTUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que indeferiu liminarmente medida cautelar ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial já admitido na origem.

Pois bem, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) a lei de improbidade administrativa não é aplicável aos magistrados; (II) o requerente é detentor de prerrogativa de foro e, portanto, a penalidade de perda de cargo não poderia ter sido imposta por juiz de primeiro grau; (III) o requerente era diretor de foro quando ocorreram os fatos tidos como ímprobos e, assim, *"está sujeito à Lei nº 1.079/50"* (fl. 360).

Por meio da Petição nº 115.010/2014, o agravante requer *"o reconhecimento da prescrição e a extinção da ação de improbidade administrativa pela prescrição da pretensão punitiva"* (fl. 377).

Na sequência, mediante a Petição nº 126.768/2014, o ora agravante sustenta ser *"evidente a inépcia da petição inicial pela falta de descrição do elemento subjetivo, requisito essencial para a acusação de improbidade administrativa"* (fl. 398).

Finalmente, o requerente, ora agravante, ajuizou a Petição nº 206.944, reiterando a tese segundo a qual *"o caso é regido pela Lei 1079/50" e, por isso, "deve ser afastada a Lei 8429/92"* (fl. 456).

Prossigo para anotar que, tendo em conta a aposentadoria do Relator originário deste processo, Ministro Arnaldo Esteves Lima, e considerando o impedimento da sua sucessora, Ministra Regina Helena Costa (que, à época em que integrava o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi a relatora do acórdão objeto do apelo especial), a medida cautelar foi a mim redistribuída (fls. 473/474).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.064 - SP (2013/0403221-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de medida cautelar, com pedido de provimento liminar, proposta por MAURIZIO MARCHETTI em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 331e):

RECLAMAÇÃO DIRIGIDA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 103, INCISO I, ALÍNEA "L" E 105, INCISO I, ALÍNEA "F", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO ADMISSIBILIDADE.

I - A reclamação é instituto previsto na Constituição da República, com exclusividade, na competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 103, inciso I, alínea "l", e 105, inciso I, alínea "f", respectivamente.

II - No âmbito dos Tribunais Regionais Federais não existe a mesma previsão, consoante se extrai do art. 108, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.

III - O princípio da simetria adotado pelo entendimento firmado no julgamento da ADI 2.212/CE admitiu a reclamação no âmbito dos Estados da Federação, por estar previsto o instituto em sua legislação local. A legislação federal a disciplinar o procedimento - Leis ns. 8.039/90 e Lei 8.658/93 - não previu a reclamação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

IV - A excepcionalidade do manejo da reclamação tratada no REsp 863.055-GO, atina à usurpação por juiz de primeiro grau da competência originária dos Tribunais Regionais Federais. Hipótese não configurada.

V - A natureza da ação de improbidade administrativa não a autoriza em sede de foro privilegiado. A disciplina do art. 108, inciso I, da Constituição da República, consigna a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência originária dos Tribunais Regionais Federais para o processamento e julgamento dos juízes federais nos crimes comuns e de responsabilidade, não se estendendo às ações que não tenham natureza penal.

VI - Agravo regimental improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 335e). Em seu recurso especial já admitido (fls. 265/308e), o requerente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. (a) 165, 458, e 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões e obscuridades quanto ao fato do recorrente ostentar a condição de Juiz Diretor de Foro; (b) 39-A e 41-A, da Lei 1.079/50 (Lei de Responsabilidade), normas que entende aplicáveis ao caso concreto, e não as disposições da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa); (c) sustenta que "se de fato o recorrente decidiu ações trabalhistas em que supostamente estaria impedido, então deveria ter sido acusado perante o foro próprio de cometer o crime de responsabilidade tipificado na alínea 2 do art. 39 da Lei n. 1.079/50, e não de suposta violação aos princípios do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92)" (fl. 296e); (d) 26 e 27 da LC 35/79, que assentam a competência do respectivo Tribunal para processar e julgar magistrado vitalício a ele vinculado; e (e) defende que "o v. acórdão também contraria o disposto no art. 26 da LOMAN, pois também entendeu possível que um juízo de primeira instância possa impor a magistrado vitalício as penalidades de 'perda de cargo' e/ou 'suspensão de direitos políticos', fora dos casos previstos no rol taxativo do art. 26 da LOMAN" (fl. 299e).

Na presente cautelar (fls. 1/20e), o requerente se apóia, essencialmente, quanto ao requisito da fumaça do bom direito, nos argumentos já esgrimidos no seu recurso especial.

Acrescenta, no que tange ao perigo da demora, que a sentença que o condenou e decretou a perda do seu cargo de Juiz do Trabalho vitalício, bem como a suspensão de direitos políticos, está sendo julgada em grau de apelação no TRF da 3ª Região, já contando com o voto do relator pela manutenção da decisão de primeiro grau, estando aguardando a apresentação de voto-vista pelo revisor. Daí porque sustenta que "há o alto risco de o requerente acabar sendo punido com a 'perda do cargo' de Juiz do Trabalho vitalício e 'suspensão dos direitos políticos' sob o questionável entendimento de que também atos jurisdicionais típicos, que não envolvam atos de corrupção ou devassidão, podem levar os magistrados às pesadas penalidades da Lei nº 8.429/92" (fl. 15e).

O presente feito foi a mim distribuído em virtude de conexão ao AREsp 271.380/SP (pendente de julgamento), do qual sou relator.

À fl. 310 determinei que o requerente emendasse a petição inicial, providenciando cópia do acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial para o qual se pede, agora, atribuição de efeito suspensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A determinação foi atendida às fls. 313/336e e, em 9/12/2013, retornaram-me os autos conclusos (fl. 337e).

Decido.

Inicialmente, convém fazer um breve apanhado para melhor compreensão do contexto processual dos autos.

A presente ação cautelar objetiva conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto — e já admitido — contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região nos autos da Reclamação nº 0014692-33.2010.4.03.0000, proposta pelo ora requerente com vistas a preservar a competência daquela Corte frente a sentença proferida em ação civil pública por improbidade administrativa (nº 2006.61.23.001850-9) que condenou o requerente e impôs-lhe a penalidade de perda do cargo de Juiz do Trabalho vitalício, bem como a suspensão dos seus direitos políticos. Contra essa sentença o requerente interpôs apelação, cujo julgamento está, conforme narrado, em curso, já contando com o voto do relator pela manutenção do pronunciamento de primeiro grau.

O AREsp 271.380/SP, pendente de julgamento nesta Corte, volta-se, por sua vez, contra juízo negativo de admissibilidade que reputou prejudicado recurso especial manifestado contra acórdão que julgou agravo de instrumento do ora requerente contra decisão que recebeu a citada ação civil pública, em virtude da posterior prolação da sentença de mérito acima referida (autos nº 2006.61.23.001850-9).

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame da medida cautelar requerida.

A concessão de liminar está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, que devem estar cristalinamente demonstrados.

No caso em julgamento, considerando que a fumaça do bom direito relaciona-se diretamente à probabilidade de êxito do recurso interposto, não antevejo, em sede de cognição sumária típica da sede cautelar, plausibilidade nos argumentos apresentados.

Com efeito, a **Corte Especial** deste Superior Tribunal, na assentada do dia 16/9/13, ao julgar o AgRg na Rcl 12.514/MT, relator o eminente Min. ARI PARGENDLER, decidiu, à unanimidade, que as ações por improbidade administrativa devem ser processadas e julgadas pelas instâncias ordinárias, ainda que propostas contra agente político detentor de foro por prerrogativa de função. O acórdão foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.

Agravo regimental desprovido. (DJe 26/9/13)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seu turno, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Pet 4.089 AgRg/DF, relator o Min. CELSO DE MELLO, assentou que:

*O Supremo Tribunal Federal tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão **deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau.** (DJe 31/01/13 - destacamos)*

Em arremate, na atual compreensão da Colenda Corte, "Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa" (AI 556.727 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 25/4/12).

Os reflexos dessa posição jurisprudencial no pedido de tutela cautelar estão sintetizados em aresto da lavra do ilustre Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, verbis:

A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito dessa perspectiva, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada. (AgRg na MC 19.257/PR, Primeira Turma, DJe 21/2/13)

No mesmo sentido: AgRg na MC 19.853/MG, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/11/13.

*Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, e 288 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a medida cautelar.*

Vale ressaltar que, confirmando a ausência de plausibilidade jurídica das teses veiculadas no apelo especial (já assentada pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, na decisão acima transcrita), o Supremo Tribunal Federal negou seguimento à **Ação Cautelar nº 3.514/SP**, ajuizada pelo ora agravante com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto concomitantemente com o recurso especial objeto da presente cautelar. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJe de 13/8/2014:

[...]

Defende-se, em síntese, que a punição imposta ao autor no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Ação de Improbidade Administrativa n. 2006.61.23.001850-9 é descabida e proferida por Juízo incompetente, uma vez que a Lei na qual se baseou, Lei 8.429/1992, seria inaplicável a magistrado, tendo em vista que esse seria agente político. Sustenta-se que a Lei cabível é a Lei 1.079/1950, na medida em que o art. 93 da Constituição atribui à lei complementar a disciplina do regime da magistratura, a Lei Complementar 35/1979 não prevê crime de improbidade administrativa a magistrados, os crimes narrados na inicial seriam de responsabilidade e não de improbidade administrativa, e, ainda, a jurisprudência desta Corte (Rcl 2138, acórdão de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 18.4.2008).

Decido.

Não antevejo, no tocante ao mérito recursal, plausibilidade jurídica apta a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, tampouco a não aplicação das penalidades impostas pelo Tribunal de origem.

Não há óbice para que a Lei de Improbidade Administrativa seja ajuizada em face de magistrados, tendo em vista que esses não são agentes políticos.

[...]

Por outro lado, as questões atinentes à suposta ocorrência da prescrição e à alegada ausência do elemento subjetivo da conduta do ora agravante foram suscitadas de modo inaugural nas petições ajuizadas após a interposição do presente agravo regimental. Em outras palavras, tais questões não foram ventiladas nas razões do apelo especial e, portanto, não podem ser apreciadas em sede de medida cautelar.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0403221-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 22.064 / SP

Números Origem: 00146923320104030000 146923320104030000 200661230018509

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MAURIZIO MARCHETTI
ADVOGADO : MAURA MARCHETTI FORTUNA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURIZIO MARCHETTI
ADVOGADO : MAURA MARCHETTI FORTUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.